



Gabinete Procurador Geral de Justiça <gabinetepgj@mpma.mp.br>

Ofício circular nº 004-2019: Encaminha trabalhos da I RO-GNDH-2019

1 mensagem

GNDH <GNDH@mpba.mp.br>

17 de abril de 2019 15:42

Para: "procuradoriageral@mpac.mp.br" <procuradoriageral@mpac.mp.br>, "gabpgj@mpal.mp.br" <gabpgj@mpal.mp.br>, "procuradoria@mpap.mp.br" <procuradoria@mpap.mp.br>, "pgj@mpam.mp.br" <pgj@mpam.mp.br>, "gabinetepgj@mpce.mp.br" <gabinetepgj@mpce.mp.br>, "procuradoriageral@mpdft.mp.br" <procuradoriageral@mpdft.mp.br>, "gabinetepgj@mpes.mp.br" <gabinetepgj@mpes.mp.br>, "gabinete@mpgo.mp.br" <gabinete@mpgo.mp.br>, "gabinetepgj@mpma.mp.br" <gabinetepgj@mpma.mp.br>, "gab.pgj@mpmt.mp.br" <gab.pgj@mpmt.mp.br>, "pgj@mpms.mp.br" <pgj@mpms.mp.br>, "gabpgj@mpmg.mp.br" <gabpgj@mpmg.mp.br>, "pgj@mppa.mp.br" <pgj@mppa.mp.br>, "gabinetepgj@mppb.mp.br" <gabinetepgj@mppb.mp.br>, "gabinete@mppr.mp.br" <gabinete@mppr.mp.br>, "pgj@mppe.mp.br" <pgj@mppe.mp.br>, "pgj@mppi.mp.br" <pgj@mppi.mp.br>, "secretaria.pgj@mprj.mp.br" <secretaria.pgj@mprj.mp.br>, "pgj@mprn.mp.br" <pgj@mprn.mp.br>, "pgj@mprs.mp.br" <pgj@mprs.mp.br>, "pgj@mpro.mp.br" <pgj@mpro.mp.br>, "pgj@mpsc.mp.br" <pgj@mpsc.mp.br>, "pgj-sp@mpsp.mp.br" <pgj-sp@mpsp.mp.br>, "procuradorgeral@mpse.mp.br" <procuradorgeral@mpse.mp.br>, "expediente@mpto.mp.br" <expediente@mpto.mp.br>, "pgjm.gabinete@mpm.mp.br" <pgjm.gabinete@mpm.mp.br>, "pgt.gabinete@mpt.mp.br" <pgt.gabinete@mpt.mp.br>, "pgr-chefiagab@mpf.mp.br" <pgr-chefiagab@mpf.mp.br>

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral,

Com os cumprimentos de estilo, de ordem da Dra Ediene Lousado, Procuradora-Geral de Justiça do MPBA e presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, encaminho o Ofício Circular CNPG/GNDH/BA nº 004/2019, bem como seus respectivos anexos, cujo teor se refere à conclusão dos trabalhos da I Reunião Ordinária do GNDH, os quais serão submetidos à apreciação dos Procuradores-Gerais na reunião do CNPG, que ocorrerá em 24 de abril do corrente ano.

Na oportunidade, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.


Atenciosamente,


Lidyanne Jesus da Silva
Assessora da Presidência do GNDH-MPBA
(71) 3103-0423


Atenção: Favor acusar recebimento.

Missão do MPBA: Defender a sociedade e o regime democrático para garantia da cidadania plena.


5 anexos

 **Ofício 2019.044 GNDH-BA - CNPG solicitação de pauta relatório de Roraima-Manifesto.pdf**
94K

 **ANEXO 1 - ENUNCIADOS APROVADOS GNDH.pdf**
159K
ANEXO 2 - NOTAS TÉCNICAS.pdf

 207K

 **ANEXO 3 - Demais Encaminhamentos.pdf**
86K

 **Relatório Roraima - COMPLETO.pdf**
5070K



Ofício Circular CNPG/GNDH/BA n.º 004/2019
Salvador/BA, 12 de abril de 2019.

A Sua Excelência
Digníssimo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça

Senhor(a) Procurador(a)-Geral,

Cumprimentando(a) cordialmente, e em atenção ao Regimento Interno do GNDH, encaminhamos, para o conhecimento de Vossa Excelência, o inteiro teor dos enunciados, moções, notas técnicas e demais encaminhamentos aprovados na I Reunião Ordinária do GNDH do ano de 2019, realizada em Salvador/BA, entre os dias 27 e 29 de março do corrente ano, os quais serão objeto de apreciação na próxima Reunião Ordinária do CNPG, com data prevista para o dia 24/04/2019.

Na oportunidade, encaminhamos ainda o relatório da visita técnica do GNDH ao estado de Roraima, para avaliação da situação da população local e dos imigrantes venezuelanos, que também será apresentado na referenciada reunião.

Atenciosamente,

Ediene Santos Lousado
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do GNDH



Este documento foi assinado digitalmente por Ediene Santos Lousado.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6460-A524-4C0D-FDEB.

Este documento foi assinado digitalmente por Ediene Santos Lousado.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6460-A524-4C0D-FDEB.





**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

ANEXO 1

ENUNCIADOS APROVADOS NA REUNIÃO PLENÁRIA

**COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER – COPEVID**

ENUNCIADO 1: Aplicam-se as disposições da Lei 11.340/06 ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (artigo 24-A LMP). **Aprovado por unanimidade.**

ENUNCIADO 2: A atribuição para os processos envolvendo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha é das Promotorias de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, nas Promotorias Criminais com atribuição cumulativa para processar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Aprovado por unanimidade.**

**COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS EM SENTIDO ESTRITO –
COPEDH**



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

ENUNCIADO 1: O Ministério Público brasileiro deve garantir, no seu âmbito, o direito ao uso de banheiros, vestiários e demais espaços separados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa, em igualdade de condições. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 2: O Ministério Público brasileiro deve atuar para assegurar o direito ao uso de banheiros, vestiários e demais espaços separados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa, em igualdade de condições. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 3: O Ministério Público Brasileiro, na tutela dos direitos de imigrantes e refugiados, deve constituir, em âmbito estadual, grupo interinstitucional para coleta de informações e análise de atuação conjunta. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 4: O Ministério Público Brasileiro deve atuar em prol das Pessoas em Situação de Rua, tanto no âmbito interno, nos termos da Recomendação 53, de 2017, do CNMP, quanto no âmbito externo, mediante a busca da implementação do Decreto 7053, de 2009 em todas as esferas da Federação. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 5: O Ministério Público deve atuar para garantir a preservação da memória histórica e da verdade e coibir qualquer ato que glorifique ou homenageie pessoas e entes públicos



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

ou privados que praticaram graves violações de direitos humanos, inclusive com eventual responsabilização dos envolvidos. **Aprovado por maioria com alteração de texto.**

COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – COPEIJ

ENUNCIADO 1: Considera-se impedido de se recandidatar no processo de escolha de 2019 o conselheiro tutelar que, no ato da inscrição, já tiver exercido, como titular, em dois mandatos consecutivos, período superior a um mandato e meio, ainda que decorrente de “mandato tampão” (art. 2º, inc. V, da Res. 152 CONANDA). **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 2: O mandato e meio previsto no art. 6º, §2º. da Res. 170 do CONANDA corresponde ao prazo de 06 anos, sendo irrelevante ter havido algum hiato temporal durante o efetivo exercício da titularidade nos dois últimos mandatos. Não se considera interrupção da titularidade o gozo de direitos sociais, tais como férias e licenças. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 3: O Ministério Público deve velar para que a suplementação financeira devida pela União, nos termos do art. 3, inc. III da Lei do Sinase, seja continuada, suficiente e pactuada entre os entes federados, de modo a contribuir para as despesas de implementação e custeio das



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

políticas estaduais e municipais de atendimento socioeducativo. Cabe ao MP dos Estados e do DF atuar conjuntamente com o MPF, na hipótese de descumprimento ou cumprimento insatisfatório desta obrigação pelo Governo Federal. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 4: O Ministério Público deve zelar, nos termos dos arts. 4º, 9º, 11 e 12 da Portaria n. 1.189/2018 – MJ, para que as empresas de internet que explorarem filmes, programas, obras audiovisuais seriadas, jogos e outros produtos passíveis de classificação, respeitem os padrões de tamanho, cor, proporção, posicionamento e duração de exibição e os critérios de clareza, nitidez e acessibilidade especificados no Guia Prático da Classificação Indicativa. **Aprovado a unanimidade.**

COMISSÃO PERMANENTE DO MEIO AMBIENTE, – COPEMA

ENUNCIADO 1: O Ministério Público deve adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a criação e o funcionamento do sistema municipal de cultura (art. 216-A, §4º, da CR/1988), considerando que os municípios têm o dever constitucional de estruturar e implementar políticas próprias à defesa do patrimônio cultural material e imaterial local. **Aprovado a unanimidade.**



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

ENUNCIADO 2: O Ministério Público deve priorizar a atuação preventiva na proteção do patrimônio cultural, dado o caráter de irreversibilidade que, via de regra, os danos aos bens culturais possuem. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 3: O Ministério Público, visando garantir a universalização do saneamento básico, deve zelar para que as metas e prazos dos Planos Municipais de Saneamento sejam razoáveis, observada a compatibilidade com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6 (Agenda 2030/ONU). **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 4: O Ministério Público deve atuar para extinguir os convênios e instrumentos precários de prestação de serviços de saneamento (com as exceções previstas no art. 10, §1º, da Lei 11.445/2007), que perderam sua validade por força do art. 43 da Lei 8.987/1995 e art. 10, §1º, II, da Lei Federal 11.445/07. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 5: O Ministério Público deve apurar eventual nulidade dos contratos firmados entre o Poder Público e empresa concessionária de saneamento, na hipótese de ausência prévia de plano de saneamento básico (art. 11 da Lei nº 11.445/2007 e 25 do Decreto nº 7.217/2010). A exceção prevista no artigo 11, §5º, da Lei nº 11.445/2007 só se aplica a partir do advento da Medida Provisória nº 844/2018 e, ainda assim, se o estudo previsto contemplar parâmetros míni-



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

mos para o contrato, em especial, em relação às metas, objetivos e programas necessários para o serviço. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 6: O Ministério Público deve atuar para inibir a oneração dos usuários do serviço de saneamento ou do poder público, sob alegação de reequilíbrio econômico-financeiro, em face de superveniência de plano de saneamento a contrato preexistente, até a extinção deste contrato. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 7: O Ministério Público deve exigir do Poder Público a fiscalização dos contratos de serviço de esgotamento sanitário e zelar pela aplicação dos institutos da intervenção ou caducidade na hipótese de descumprimento das cláusulas contratuais, nos termos dos artigos 32 e 38 da Lei nº 8.987/1995. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 8: O Ministério Público deve apurar eventual responsabilização por improbidade administrativa dos agentes públicos por omissão na fiscalização de contratos de saneamento, sem prejuízo das demais esferas de responsabilidade. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 9: O Ministério Público deve exigir a integral reparação dos danos ambientais gerados pela inexistência ou insuficiência de coleta e tratamento do esgoto, em função do descumprimento das metas contratuais devidamente estabelecidas. **Aprovado a unanimidade.**



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

ENUNCIADO 10: O Ministério Público, à luz do que determina o artigo 21 da Lei nº 11.445 de 2007, exigirá dos titulares do serviço público de saneamento básico que haja distinção entre as pessoas jurídicas prestadoras, reguladoras e fiscalizadoras do serviço público de saneamento básico, nos moldes previstos no artigo 9º, III, do mesmo diploma legal. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 11: O Ministério Público, com a finalidade de acompanhar a eficiência e a eficácia dos serviços de saneamento básico pelos entes responsáveis, buscará a cooperação com os Tribunais de Contas de todos os entes federativos, inclusive para emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas dos entes que não cumpram a Lei nº 11.445/2007. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 12: O Ministério Público, ao se deparar com perícias com indícios de fraude, deverá comunicar aos conselhos profissionais e adotar as providências cabíveis em relação às pessoas físicas e jurídicas envolvidas. **Aprovado a unanimidade.**



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

ENUNCIADO 13: O Ministério Público deverá estimular a adoção de protocolos de *compliance* nos seus termos de ajustamento de conduta em face da administração pública ou da iniciativa privada, em matéria de meio ambiente laboral, artificial, natural e cultural. **Aprovado a unanimidade.**

ENUNCIADO 14: O MPB deve considerar os rompimentos de barragens com consequências socioambientais e socioeconômicas significativamente danosas como graves violações de direitos humanos internacionais, nos termos da CADH, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e outros tratados internacionais. **Aprovado a unanimidade.**



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

ANEXO 2

NOTA TÉCNICA GNDH/COPEPUC Nº 01/2019

Dispõe sobre o entendimento da Comissão Permanente de Educação – COPEPUC/GNDH/CNPG, da importância do Custo Aluno - Qualidade inicial – CAQi para a efetivação do direito fundamental à educação de qualidade para todos e sobre a mora da União Federal em fixar o Custo Aluno - Qualidade inicial – CAQi.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA**

27, 28 e 29 de março de 2019

CONSIDERANDO que igualmente, é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, entre eles o direito à educação, nos termos do art. 6º da Constituição Federal/88 - CF/88;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base no princípio, entre outros, do “padrão mínimo de qualidade”, de acordo com o disposto no art. 206, VII da CF/88; CONSIDERANDO ainda, que a União Federal tem o dever de exercer função supletiva e redistributiva em prol da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, parágrafo 1º da CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, estabelece no art. 4º, IX que “ o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”;

CONSIDERANDO que, em cumprimento aos mencionados dispositivos constitucionais e legais, o Conselho Nacional de Educação – CNE, através da Câmara de Educação Básica – CEB, emitiu o Parecer CNE/CEB n. 08/2010, fixando normas e critérios para aplicação do CAQi, baseado no que estabelece a LDB;

CONSIDERANDO que, em 2014, o Tribunal de Contas da União – TCU, emitiu o Acórdão 618, impondo ao Ministério da Educação – MEC o dever de regulamentar os padrões mínimos de qualidade de ensino e definir, a partir desses padrões, o CAQi, determinação essa, porém, que segue descumprida pelo governo federal até o presente momento;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei n. 13.005/2014), por meio das estratégias 7.21, 20.6 e 20.10, impôs o mesmo dever à União, estabelecendo um prazo de dois anos para tanto, prazo que se esgotou em junho de 2016, sem que novamente fosse tomada qualquer providência a respeito;

CONSIDERANDO, portanto, que em cumprimento aos referidos mandamentos constitucionais e legais, o Ministério Público Federal propôs, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Ação Civil Pública – ACP em desfavor da União Federal, objetivando a condena-



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA**

27, 28 e 29 de março de 2019

ção da ré na obrigação de fazer consistente em fixar imediata e definitivamente o Custo Aluno-qualidade inicial – CAQi, autuada sob n. 0141108-86.2016.4.02.5101, e que muitos Municípios tem ajuizado ações para compelir a União a implementar o CAQi;

CONSIDERANDO, ainda, que, em afronta ao princípio da lealdade processual foi revogado o Parecer CNE-CEB n. 08\2010, através do recente Parecer CNB-CEB n. 03, de 26 de março de 2019, declarando a incompetência da Câmara de Educação Básica para definir o valor financeiro e precificação do CAQi, burlando assim a efetivação do financiamento da educação de qualidade, garantido pela Constituição Federal.

CONSIDERANDO ainda que, na citada ACP, entre os argumentos da União Federal, consta que “o MEC estabeleceu termos de cooperação entre o TCU e Tribunais de Contas dos Estados, bem como está em negociação acordo de cooperação técnica e operacional com o Conselho Nacional de Procuradores – Gerais – CNPG do Ministério Público dos Estados e da União, Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, Comissão Permanente de Educação – COPEDUC dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, o FNDE e o INEP” e que “tem adotado providências fundamentais e avançado, por meio de articulação de diversos órgãos, para fim de construção do custo aluno qualidade inicial;



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

Assim, no que diz respeito a efetivação do direito fundamental à educação de qualidade para todos, entende o Ministério Público Brasileiro, por seu Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), por seu Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) e pela Comissão Permanente de Educação (COPEDEC), assim se posiciona sobre a importância e urgência da ação do Ministério Público para implementação do CAQi:

“A implementação de políticas públicas adequadas para garantir educação pública de qualidade depende, inegavelmente, de financiamento suficiente e oportuno, devendo, o poder público, em obediência às regras e princípios constitucionais e legais, aportar os recursos necessários para tanto.

O FUNDEB, principal fonte de financiamento da educação que expira em 2020, calcula o valor por aluno tendo em vista o limite do total de recursos recolhidos pelo fundo. O Custo Aluno-Qualidade inicial – CAQi, será calculado de acordo com as reais demandas de investimentos necessários para custear um ensino de qualidade para cada aluno, critérios esses já fixados pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

A fixação desse índice, imprescindível para o atingimento das metas do PNE, depende da União Federal, obrigação sobre a qual encontra-se em mora, no mínimo, desde junho de 2016, prazo estabelecido pela Lei n. 13.005/14, motivo pelo qual, orienta aos membros dos Mi-



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA**

27, 28 e 29 de março de 2019

nistérios Públicos dos Estados e da União, adotarem todos os esforços judiciais e extrajudiciais para definição do valor e implementação do CAQi. **APROVADO A UNANIMIDADE**

NOTA PÚBLICA GNDH/CNPG, de 29 de março de 2019.

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), pelo seu GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH), através da Comissão Permanente de Educação (COPEDUC), da Comissão Permanente de Saúde (COPEDS), Comissão de Direitos Humanos, *stricto sensu* (COPEDH) e Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), em razão das propostas sucessivas de alterações constitucionais, capazes de impactar negativa e sensivelmente os mecanismos de financiamento de políticas públicas sociais garantidoras dos direitos fundamentais à educação e à saúde no Brasil, bem como das notícias recentemente veiculadas no sentido de novas tentativas de desconstrução dos arranjos constitucionais protetivos, vem a público manifestar-se conforme segue:

A Constituição Federal assegura os direitos humanos à educação e à saúde, dentre outros encartados no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF).



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

A efetivação dos direitos humanos fundamentais representa condição inafastável, embora não a única, para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e 3º, da Carta Magna, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O direito humano e fundamental à **saúde** está tutelado na Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, e deve ser efetivado por meio da integralidade de assistência, diretriz prevista no artigo 198, inciso II, da Constituição Federal. Trata-se de direito inerente à vida com dignidade, constituindo-se em orientação ao intérprete e operador do direito na perspectiva da saúde como componente da vida e como tal, pressuposto indispensável à existência com qualidade. Além disso, visando assegurar condições mínimas para a efetivação da saúde no Brasil, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 198 vinculações de recursos públicos destinados a este fim.

O direito humano e fundamental à **educação** tem como pilasstras os fundamentos da República descritos no art. 1º da Constituição Federal, notadamente a cidadania e a dignidade da pessoa humana e, sob o prisma do Federalismo Cooperativo, é fundamentado na ne-



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA**

27, 28 e 29 de março de 2019

cessária divisão de ônus ou responsabilidades entre as unidades federativas. Nesse sentido o art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, CF, aponta que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração. Além disso, visando assegurar condições mínimas de sustentabilidade dos investimentos necessários para o cumprimento, em especial, das obrigações de fazer inseridas nas disposições dos art. 206, 208, 212 e 214, todos CF, bem como nos Planos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Educação, a Constituição Federal estabelece vinculações de recursos públicos destinados a este fim, conforme disposições do art. 212, caput, da CF e art. 60, do ADCT.

Cumprido salientar também que o público alvo prioritário das políticas públicas garantidoras dos direitos humanos fundamentais, por definição constitucional, são as crianças e os adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Nada obstante todo esse arcabouço constitucional, o que se tem verificado é que, pautada por considerações construídas em um contexto circunstancial de crise econômica e financeira, e concentrando críticas exclusivamente sobre o sistema de garantias assegurado no Título “Da Ordem Social”, da Constituição Federal, a União, por ação dos Poderes Executivo e Legislativo, tem buscado a sua desconstrução



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

Com efeito, a aprovação da Emenda Constitucional nº 95/2016, que impôs o chamado “teto de gastos” relativo às despesas primárias de Poderes e Instituições, colocou em risco a realização dos investimentos necessários a garantias dos direitos sociais, afetando áreas fundamentais ao desenvolvimento nacional, como é o caso da educação, da saúde e da assistência social, em especial nos exercícios financeiros em que os recursos vinculados atingirem patamares superiores ao teto de gastos.

As recentes notícias sobre futuras tentativas de extinção da vinculação constitucional de recursos mínimos para o financiamento das políticas públicas sociais, elevadas, por força das disposições constitucionais dispostas no artigos 34, inc. VII, “b” e “e” e artigo 35, inc. III, à condição de princípio constitucional sensível, provocaram perplexidade, sobretudo diante das incontornáveis determinações do art. 60, § 4º, I e IV, CF, que apontam para a necessidade do respeito ao pacto federativo e vedam seja objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais.

Diante desse quadro, o Ministério Público Brasileiro, pelo CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPGE), em especial por seu GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH), através da Comissão Permanente de Educação (COPEDEC), da Comissão Permanente de



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA**

27, 28 e 29 de março de 2019

Saúde (COPEDS), Comissão de Direitos Humanos, *stricto sensu* (COPEDH) e Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), manifesta profunda preocupação com a direção das alterações constitucionais que têm sido realizadas ou que possam ser propostas e que venham configurar retrocesso à eficácia e à efetividade dos direitos fundamentais e reafirma o seu compromisso com a equalização de oportunidades em todo o território nacional, bem como sua posição contrária e o firme enfrentamento que continuará a opor, por meio do exercício regular de sua missão e funções constitucionais, a todas as formas e tentativas de desconstrução do arranjo constitucional protetivo dos direitos sociais. **APROVADO A UNANIMIDADE**

Nota Técnica GNDH/COPEIJ nº 01/2019:

EMENTA: PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO DO CONSELHO TUTELAR 2019 - ESCLARECIMENTOS SOBRE A APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 6º, § 2º, DA RES. CONANDA Nº 170/2014 – VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO, NO PROCESSO DE ESCOLHA SUBSEQUENTE, DO CONSELHEIRO TUTELAR QUE TIVER



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

**EXERCIDO O CARGO POR PERÍODO
CONSECUTIVO SUPERIOR A UM MANDATO
E MEIO.**

I. OBJETO

Trata-se de Nota Técnica que visa a esclarecer as nuances acerca da possibilidade ou não de recondução do conselheiro tutelar ao cargo, nas hipóteses de exercício de dois mandatos consecutivos, elaborada com o escopo de subsidiar a atuação dos Promotores de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

As notas técnicas emitidas pelo CAODCA, em conjunto com as CREDCAs, têm o escopo de auxiliar Promotores e Procuradores de Justiça, no exercício das suas respectivas funções, tratando de temas considerados relevantes ou polêmicos. Objetivam, também, buscar a uniformização de procedimentos e entendimentos no âmbito interno do MPMG, sendo destinadas apenas aos seus membros, sem qualquer caráter vinculativo, respeitando-se integralmente o princípio institucional da independência funcional.

II. ANÁLISE



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA**

27, 28 e 29 de março de 2019

O art. 132 do ECA disciplina que, em cada Município, haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para **mandato de 4 (quatro) anos¹, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.** Em outras palavras, é impossível ao conselheiro tutelar exercer a função por três mandatos consecutivos. Todavia, é preciso bem compreender o que significa o exercício de três mandatos consecutivos, porque como se verá, é possível a recondução de conselheiro que tenha sido titular de dois mandatos anteriores, desde que referido período de exercício não seja superior a um mandato e meio (6 anos).

Explica-se: o mandato de conselheiro, de duração máxima de 4 anos, pode por variados motivos, ser exercido em prazo inferior. Basta imaginar a hipótese em que um suplente passa a exercer o mandato de conselheiro após a morte, demissão ou renúncia do conselheiro titular. Por isso, a regra do art. 5º, §2, da Res. CONANDA nº 170/2014, de que o conselheiro tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente:

¹ Como sabido, a Lei Federal nº 12.696/2012 alterou o período de mandato dos conselheiros tutelares de três para quatro anos. A esse respeito, cabe destacar que o art. 4º, da Res. CONANDA nº 152/2012 explicita que o mandato de quatro anos passou a existir para os conselheiros tutelares escolhidos a partir do processo de escolha unificado ocorrido em 2015.



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Dito de outra forma, o que a resolução do CONANDA estabelece é que o conselheiro que tenha exercido a função na condição de titular por período superior a 6 anos, nos dois últimos mandatos, não poderá se reeleger. Por conseguinte, se o conselheiro exerceu por período de até 6 anos a função de conselheiro titular, nos dois últimos mandatos, poderá ser reconduzido. Nesse caso, não há se falar em três mandatos consecutivos.

Assim, está impedido de se candidatar à recondução ao cargo de conselheiro tutelar aquele que tenha exercido os dois últimos mandatos em período cuja soma ultrapasse seis anos.

Algumas observações devem ser feitas.

A primeira é que, conforme descrito, o que importa para o cômputo do prazo é o efetivo exercício como conselheiro titular. Dessa forma, **o período de suplência não será**



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

computado, tampouco eventuais substituições temporárias exercidas pelo suplente (como no caso de férias, licenças e outros afastamentos). Para que o conselheiro incorra nessa regra, é necessário que tenha sido empossado como titular, por assim ter sido eleito ou por assumir essa função, de forma definitiva, no decorrer do mandato (em razão de morte, renúncia ou demissão do titular).

O art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, como requisito para o exercício do encargo de conselheiro tutelar, a possibilidade de somente uma recondução, mediante novo processo de escolha. A inteligência da referida norma revela que o efetivo exercício do cargo de Conselheiro Tutelar configura o instituto da recondução. Ou seja, diferentemente do suplente, que assume a posição em caso de eventual ausência ou impedimento esporádicos do titular, aquele que exerceu efetivamente o encargo na categoria de conselheiro titular - de forma não transitória ou esporádica - somente pode ser reconduzido uma única vez. (STJ. AgRg no REsp 1350392/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

Segundo, é **absolutamente irrelevante para o cômputo do prazo de 6 anos o fato de o conselheiro que pretende a recondução ter entre seus dois últimos mandatos um que tenha a natureza de mandato-tampão.**² Há duas razões para isso: uma normativa e outra analógica.

² Mandato que é exercido em prazo inferior ao máximo estabelecido.



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

Para melhor contextualizar essa questão, importante recordar que o novo mandato de 4 anos dos conselheiro tutelares foi instituído pela Lei Federal nº 12.696/12, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e trouxe consigo uma enxurrada de questionamentos e divergências jurídicas.

As polêmicas que rodearam o início da vigência dessa lei, que também unificou a data, em âmbito nacional, para o processo de escolha de conselheiros tutelares, deveu-se à omissão do legislador em regulamentar as disposições transitórias, tratando dos casos de conselheiros tutelares com mandatos em curso e outras situações excepcionais.

Ante a omissão do legislador federal, restou aos Estados e aos Municípios o poder de dispor, por meio de ato normativo próprio, sobre o período de transição dos mandatos de conselheiros tutelares.

Nesse cenário, o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (Conanda) expediu a Resolução nº 152/12, dispondo sobre as diretrizes de transição para o primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional a partir da vigência da lei 12.696/12, sendo de se destacar aqui o seu art. 2º, V:



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

Art. 2º Os Municípios e o Distrito Federal realizarão, através do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha dos membros do conselho tutelar conforme previsto no art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.696 de 2012, observando os seguintes parâmetros:

[...]

V - O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015.

Ao tratar do mandato tampão, a Resolução nº 152/2012 o desconsiderou, para fins de recondução, em relação ao processo de escolha de 2015. Entendemos, na interpretação desse dispositivo, que por se tratar de norma de conteúdo expressamente transitório e considerando que há expressa menção apenas ao processo de escolha do ano de 2015, não tem aplicação nos processos vindouros, com base, inclusive no art. 2º da LINDB: “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

Há ainda uma justificativa analógica, com base no direito eleitoral, onde o mandato tampão é mandato para fins de recondução³. Importante para fins de recondução

³ O candidato que exerceu um primeiro mandato no Poder Executivo, denominado "tampão", e foi reeleito para um segundo, não pode concorrer no pleito subsequente, sob pena de configurar o exercício de três mandatos consecutivos. (TSE – REspe: 31014 SC, Relator: min.



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

do mandato de conselheiros é apenas o prazo de exercício nos dois últimos mandatos, que conforme salientado, caso seja superior a 6 anos, glosará a possibilidade de recondução do conselheiro.

Terceiro, é também irrelevante o fato de haver um hiato temporal entre o efetivo exercício da função de conselheiro titular nos dois últimos mandatos. Defende-se que, se um conselheiro exerceu os dois últimos mandatos em período superior a 6 anos, mas entre o primeiro mandato e o segundo houve um interstício temporal, isso ainda assim é absolutamente desimportante. Com um exemplo pode se aclarar a situação: imaginemos que no primeiro mandato o conselheiro eleito como suplente tenha assumido definitivamente a função após a morte de um titular e exercido o mandato por 2 anos e 4 meses. E no mandato subsequente tenha sido eleito como suplente e também tenha assumido definitivamente a função após a renúncia de um titular e exercido o mandato por 3 anos e 9 meses. A soma dos dois mandatos equivale a 6 anos e 1 mês. O hiato temporal entre o fim do primeiro mandato e começo do segundo não descaracterizam o fato de se tratar de dois mandatos consecutivos, porque efetivamente houve o exercício do mandato



**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA**

27, 28 e 29 de março de 2019

de conselheiro em dois mandatos, que temporalmente se sucederam. E como o prazo de exercício supera 6 anos, impossível a recondução.

Para essa afirmação, novamente se vale da analogia com o direito eleitoral. No âmbito eleitoral, caso um cidadão eleito prefeito em um mandato venha a se candidatar na eleição seguinte a vice e durante referido mandato venha a assumir a chefia do executivo por morte do titular, esse cidadão que assumiu a função de prefeito também no segundo mandato não poderá se reeleger ao cargo, por ter exercido a função de prefeito em dois mandatos consecutivos, não obstante a existência de um interstício temporal entre eles.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que está impedido de se candidatar à recondução ao cargo de conselheiro tutelar aquele que tenha exercido os dois últimos mandatos em período cuja soma ultrapasse seis anos. Para a interpretação dessa regra, considera-se: a) o período de suplência não será computado, tampouco eventuais substituições temporárias exercidas pelo suplente; b) é absolutamente desimportante para o cômputo do prazo, o fato de o conselheiro que pretende a recondução ter entre seus dois últimos mandatos um que tenha a natureza de mandato-tampão; c) é também irrelevante o fato de haver um hiato temporal entre o efetivo exer-



GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS
Promotor de Justiça Rossini Alves Couto

**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

cício da função de conselheiro titular nos dois últimos mandatos. Assim, o exercício como titular da função de conselheiro nos dois últimos mandatos, que temporalmente se sucederam, em um prazo superior a 6 anos, glosa a possibilidade de recondução do conselheiro.





**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA
27, 28 e 29 de março de 2019**

ANEXO 3

Demais encaminhamentos:

01. Encaminhamento da COPDPDI: Criação do GT de acessibilidade, com a seguinte composição:

Cristiane Branquinho – MPRJ;

Douglas Martins – MPSC;

Gabrielle Gadelha – MPMA;

Hugo Porto – MPCE;

Marlúcia Evaristo – MPPI;

Renata Scharfstein – MPRJ;

Sandra Massud - MPSP;

Valdirene Assis – MPT/SP.

02. Encaminhamento da COPEDS: Proposta para solicitar do GNDH que officie ao CNMP para que envie esforços no sentido de implantar o Comitê Permanente Nacional de Fomento à Atuação resolutiva conforme prevê a Resolução n. 54/2007/CNMP.

03. Encaminhamento da COPEVID: Sugerir ao Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça a criação, nas Unidades do Ministério Público brasileiro, de Núcleos/Grupos/CAOs para apoio às



GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS
Promotor de Justiça Rosini Alves Couto

**I REUNIÃO ORDINÁRIA DO
GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH
SALVADOR/BA**

27, 28 e 29 de março de 2019

Promotorias de Defesa da Mulher, garantindo, preferencialmente, sua coordenação por membros com atribuições específicas na matéria.